



Projeto de Lei Nº 506/2025

SUMULA: Estabelece a garantia de acompanhamento por intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) às gestantes com deficiência auditiva durante o pré-natal, parto e pós-parto, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

Art. 1º Toda gestante com deficiência auditiva terá direito a solicitar o acompanhamento de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as consultas de pré-natal e no momento do parto, no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Itapevi, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O procedimento administrativo necessário para viabilizar o acompanhamento previsto no artigo 1º será definido pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às gestantes com deficiência auditiva o direito à comunicação plena e acessível durante um dos momentos mais importantes e delicados de suas vidas: a gestação e o parto.

Ao garantir a presença de intérprete de Libras nas consultas de pré-natal e no parto, o Município de Itapevi reafirma seu compromisso com a inclusão, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

A comunicação eficiente entre gestante e equipe de saúde é essencial para a segurança, o acolhimento e o sucesso do acompanhamento pré-natal e do parto. Assim, esta proposta representa um avanço necessário na promoção de um atendimento humanizado e acessível no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido;

LEI Nº 10.436 DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com



deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

IX - Atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação**, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, **recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência** ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, **qualidade de vida e inclusão social;**

Art. 25. Os **espaços dos serviços de saúde**, tanto públicos quanto privados, **devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência**, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior **e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência** física, sensorial, intelectual e mental.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida de justiça social e equidade.



Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 15 de outubro de 2025.

Marina Dornellas
VEREADORA - UNIÃO

Projeto de Lei Nº 506/2025 - Processo 692/2025 Documento assinado digitalmente em 15/10/2025. PROTOCOLO 18004/2025 - 15/10/2025 10:12 - PROCESSO 692/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitepevi.sp.gov.br/Sino_Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 2W68-1Z6A-N955-755S



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2W681Z6AN955755S>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2W68-1Z6A-N955-755S



Câmara Municipal de Itapevi, 15 de outubro de 2025